Domi-e
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA
Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.420 – Ano XI– 30/06/2025 – Pág.1

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº07/ 2025

Dispõe sobre a Regulamentação e Critérios para concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social no Município de Igaratinga e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social –(CMAS) do município de Igaratinga, em Reunião Plenária Ordinária, realizada 30 de junho de 2025, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, alterada pela Lei n º 12.435 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações pela Lei Municipal **Nº 1.866,de 06 de junho de 2025,** que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social de Igaratinga/MG, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei **Municipal do SUAS, Lei Nº 1.886, DE 06 DE JUNHO DE 2025,** que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos

Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art.1º Regulamentar os critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Igaratinga no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I
Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art.2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art.5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III –Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art.6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos exclusivamente aos cidadãos e as famílias residentes no município de Igaratinga.

§2º Os profissionais de nível superior da equipe de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§3º Os benefícios eventuais serão concedidos conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da administração pública.

§4º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§5º O Cadastro Único para Benefícios Sociais do Governo Federal – CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§6º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Exceção concedida à pessoa em situação de risco e vulnerabilidade que impeça a realização no momento da concessão devidamente justificada, conforme tratada este artigo. Caso

o beneficiário não possua inscrição no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser providenciada imediatamente findada as motivações que justificaram a não inscrição.

§7º O profissional responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento do usuário deverá alimentar o sistema adotado no Município, nas abas específicas de benefícios eventuais: solicitados/concedidos, com o objetivo de garantir o registro e monitoramento das concessões.

Seção I
Dos critérios e Prazo

Art.9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

Art.10º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais será cuja renda per capta igual ou inferior a 2/4 (dois quartos) do salário-mínimo nacional, desde que apresentem impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilidade a manutenção da unidade familiar.

§1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional de nível superior que integre a equipe de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento;

§2º Deverá ser assegurado o atendimento e/ou acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§3º Nas situações de vulnerabilidade e/ou risco social em que as famílias não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nesta Resolução, os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos mediante emissão de parecer técnico da equipe de referência do Serviço de Proteção

Social Básica, apresentando a devida justificativa, que também ser analisada pela gestão da SMAS e a concessão será realizada conforme a disponibilidade da administração pública.

Parágrafo Único. Os Benefícios de Transferência de Renda (Benefício de Prestação Continuada - BPC e o Programa Bolsa Família - PBF, entre outros programas governamentais) não serão contabilizados para a concessão de Benefícios Eventuais.

Art.11º O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

§1° nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

§2° em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

Parágrafo Único: O benefício eventual, será concedido preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art.12º O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior da equipe de referência do serviço socioassistencial.

Seção II

Das modalidades de benefícios eventuais e dos tipos de provisões

Art.13° Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Nascimento;

II – Morte;

III – Vulnerabilidade temporária; e

IV – Calamidade pública

Do Auxílio-natalidade

Art.14° O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família. Será concedido em parcela única, no percentual de 20% do salário-mínimo vigente na época.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º O benefício eventual em virtude de nascimento será concedido às mulheres com gestação múltipla (dois ou mais filhos).

§4º O benefício poderá ser solicitado pela beneficiaria a partir do conhecimento da gestação múltipla e será concedido a partir do 8º mês de gestação até 60 dias após o nascimento.

§5º São critérios essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I – Residir em Igaratinga/MG desde o 1° (primeiro) mês de gestação. A comprovação poderá ser feita através de comprovante de endereço, matrícula escolar dos filhos, registro no PSF do bairro, entre outros;

II – Apresentar declaração médica comprovando a gestação múltipla e o tempo, se o benefício for solicitado antes do nascimento, ou da certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento. No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

III – Estar cadastrada no Cadastro Único, com última atualização cadastral inferior ou igual a 12 meses;

IV – Apresentar Carteira de Identidade, CPF e dados bancários da beneficiada;

V – Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Do Auxílio-funeral

Art. 15º O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família. Visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio Sepultamento consiste na autorização para ser entregue, na funerária licitada com a administração pública, à liberação do benefício eventual tendo direito às despesas de urna, translado do corpo, funerária, velório, isenção da taxa de sepultamento (cemitério), de acordo com o contrato de licitação vigente.

§2º O auxílio será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família, desde que atendidos os critérios estabelecidos na presente resolução e nas normativas vigentes.

§3º O requerimento do Auxílio Sepultamento poderá ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§4º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§5º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 30 dias a partir da data do óbito.

§6º São documentos essenciais para acesso ao Auxílio Sepultamento:

I – Atestado de óbito do falecido;

II – Guia de Sepultamento;

III – Comprovante de residência do falecido (residir em Igaratinga/MG);

IV – Carteira de identidade e CPF do requerente;

V – Identidade e CPF do falecido e das pessoas que residem no mesmo imóvel que ele;

VI – Comprovação da renda per capita, conforme resolução vigente.

Do Benefício de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública

Art.16º O Benefício de Vulnerabilidade Temporária é aquele prestado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;

III - domicílio provisório;

IV - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos.

Art.17º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas nas seguintes modalidades: Auxílio-Alimentação (Cesta Básica), pagamento de aluguel (Auxílio-Moradia) e documentação civil básica.

Do auxílio alimentação (cesta básica)

Art.18° O benefício eventual de Auxílio Alimentação (cesta básica) será concedido para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária. É um benefício de caráter excepcional, o qual visa atender o critério da eventualidade.

Art.19º Após ser requerido pelo usuário, será obrigatório o atendimento técnico com a respectiva avaliação, a fim de averiguar a necessidade de concessão da cesta básica pela unidade da Assistência Social.

§1º A família deverá ser inserida no acompanhamento do PAIF, cabendo aos profissionais de nível superior da equipe de referência o estabelecimento do tempo de permanência no acompanhamento familiar;

§2º São critérios essenciais para acesso às provisões de Auxílio-Alimentação:

I – Residir em Igaratinga/MG (apresentar comprovante de residência);

II– Documentos pessoais do requerente (carteira de identidade e/ou carteira de trabalho, e CPF);

III – Folha Resumo do Cadastro Único constando todos os componentes da família, endereço e rendimentos atuais e a data da última atualização cadastral deverá ser de período inferior ou igual a 12 meses;

Da documentação civil básica

Art.20° O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio do fornecimento de declaração para expedição de 2ª via de documentos (RG, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Certidão de Casamento com Averbação de Divórcio e Certidão de Casamento com Averbação de Viuvez).

§1º A concessão do referido benefício está condicionada à inscrição do requerente no Cadastro Único, uma vez que a Secretaria disponibilizará folha resumo para a expedição da 2ª via dos documentos acima informados, bem como a residência do usuário neste município de Igaratinga/MG.

§2º Para a isenção da taxa de 2ª via da Carteira de Identidade, deverão ser atendidos os critérios do Instituto de Identificação de Minas Gerais em vigor (nesta data a Portaria nº 001 de 18 de março de 2020), que dispõe sobre as isenções de taxa de pagamento, em casos de hipossuficiência de renda;

§3º É necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – RG e CPF do requerente;

II – Comprovante de endereço;

III – Quando possível, a 1ª via do documento solicitado;

IV – Número de NIS.

Do pagamento de aluguel (auxílio-moradia)

Art. 21° O Auxílio-Moradia tem por finalidade prestar auxílio financeiro, para fins de moradia, a famílias ou indivíduos desabrigados, que tenham sido removidos de áreas de risco e que residiam em casa própria.

§1º O benefício destina-se à locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, que não estejam localizados em áreas de risco de vida.

§2º A respectiva família não poderá possuir outro imóvel no município de Igaratinga.

§3º O auxílio financeiro deve se destinar exclusivamente ao pagamento do aluguel do imóvel residencial, vedada a sua utilização para o custeio das demais despesas relativas à residência locada.

§4º O valor do Auxílio-Moradia será de até 1 (um) salário-mínimo vigente na época.

§5º O benefício é temporário, podendo ser deferido pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, excepcionalmente, por igual período, mediante parecer técnico fundamentado, emitido por meio de estudo social referendado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§6º São requisitos para a concessão do referido benefício:

I – Residir em Igaratinga/MG;

II – Estar desabrigado em razão de remoção de área de risco, definido através do laudo da Defesa Civil Municipal;

III – Avaliação do técnico social;

IV – Ser acompanhado pelo CRAS de referência;

§7º É necessário apresentar os seguintes documentos:

I – Laudo da Defesa Civil Municipal atestando a condição de risco e impossibilidade de retorno às áreas de remoção;

II – RG e CPF do RF e do núcleo familiar, ou Certidão de Nascimento, quando ausente o RG;

III – Comprovante de endereço e/ou declaração do Posto de Saúde;

IV – Contrato de aluguel do imóvel locado;

V – Declaração de Composição Familiar;

VI – Declaração que não possui outra residência (própria) no município de Igaratinga;;

VII – Xerox Carteira de Trabalho (do RF e núcleo familiar);

VIII – Xerox Conta Corrente/Poupança do Requerente.

Dos benefícios eventuais em virtude de emergência e calamidade

Art.22° Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§1º Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que comprometa substancialmente sua capacidade de resposta.

§2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Disposições finais

Art.22º Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 23° As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 24° As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 39/2010.

Art. 25° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga-MG, 30 de junho 2025.

_____

Leandro Alves de Lima

Presidente do CMAS-Gestão 2023/2025